



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.014416/2007-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.510 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MÁRCIO CÉSAR GONCALVES POMPERMAYER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

**IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Sendo devidamente comprovada a retenção na fonte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a compensação dos respectivos valores informados em sua declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-25.489, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (e-fls. 56/60) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2005/610405313513094 (e-fls. 6/11), referente ao exercício de 2005.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O notificado interpôs impugnação, às fls. 01, alegando que a discrepância apurada refere-se ao recebimento em outubro de 2004 da parte incontroversa da ação trabalhista nº 01320.012/99-0 que moveu contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Explica que se compensou do imposto de renda a ser recolhido desta parte e que a fonte pagadora somente efetuou o recolhimento total do imposto por ocasião da conclusão do processo no final do ano de 2005. Anexa cópia de DARF paga em 17.11.2005 e demais documentos relativos à referida ação.

Em seu voto o Relator *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

Nos comprovantes exarados pela Justiça do Trabalho que foram apresentados com a defesa — depósito judicial trabalhista (fls. 17), certidão de cálculos (fls. 18) e alvarás (fls. 19/20) — não há qualquer referência de que tenha havido retenção de imposto de renda sobre os valores depositados durante o ano-calendário de 2004.

E, de acordo com a cópia do DARF apresentada às fls. 21 e com as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF, que anexo às fls. 26, a retenção do imposto de renda foi realizada somente no exercício seguinte, em novembro de 2005, juntamente com o pagamento suplementar dos rendimentos.

Portanto, não tendo sido comprovada a retenção do imposto de renda correspondente no ano-calendário de 2004, o contribuinte não poderia ter se compensado do seu valor naquele ano. Assim, entendendo que deve ser mantida a glosa realizada.

Enfatizo que não se trata de considerar que o imposto não foi recolhido dentro do exercício e sim que não consta informação oficial de ele tenha sido descontado dos valores depositados naquele ano. O que se constata é que no exercício seguinte houve o pagamento de valores ao notificado e o recolhimento do imposto devido.

Desta forma, considerando que as irregularidades apontadas pela fiscalização não foram sanadas, o lançamento não merece reparo.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 68/76), o recorrente, se insurge contra o decidido no acórdão de piso, repisando seus argumentos a fim de comprovar a efetividade da retenção na fonte promovida por ele.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em Julgamento**

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é *a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 19.655,68*.

### **Mérito**

O recorrente, em síntese, não concordando com a manutenção da autuação, junta documentos (e-fls. 80/186) que, segundo ele, comprovam os valores apresentados em sua declaração anual de ajuste, bem como a respectiva retenção do imposto de renda na fonte. Em seu recurso voluntário discrimina a maneira como foram elaborados os cálculos e faz uma espécie de passo-a-passo das etapas da liquidação judicial, no intuito de facilitar a sua compreensão.

Da análise da documentação acostada pelo interessado, entendo que o mesmo obteve êxito em comprovar a regularidade da compensação lançada em sua declaração de ajuste anual. Na visão deste julgador não restam dúvidas quanto à correção do procedimento adotado pelo interessado.

Isto posto, decido pelo *restabelecimento integral da compensação de IRRF*.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o disposto no voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura